



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Registro: 2022.0000086639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2233581-56.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante RENATA TAMAROZZI RODRIGUES, é impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM A PRELIMINAR E DENEGARAM A SEGURANÇA. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. RICARDO ANAFE. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GUILHERME STRENGER.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME G. STRENGER (Presidente), LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2022.

TORRES DE CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Voto nº MS-0076/21

Mandado de Segurança nº 2233581-56.2021 – Órgão Especial

Impetrante: Renata Tamarozzi Rodrigues

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado

MANDADO DE SEGURANÇA. Portaria nº 9.998/21 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Exigência de comprovante de vacinação para ingresso nos prédios do Tribunal de Justiça de São Paulo. Direito líquido e certo. –

1. Preliminar. Via eleita. A Súmula STF nº 266 prevê que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". A impetrante, advogada, volta-se contra a limitação de acesso ao prédio do TJSP, imposta pela Portaria nº 9.998/21, de 20 de setembro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; a situação é abarcada pelo 'justo receio' de violação do direito líquido e certo que entende ter, a justificar a impetração nos termos do art. 1º da LF nº 12.016/09. Não há como negar que o ato normativo impedirá o ingresso da impetrante aos prédios do tribunal, se não comprovada a vacinação. Preliminar rejeitada.

2. Direito líquido e certo. A Portaria nº 9.998/21, de 20 de setembro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, institui a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação para ingresso nas dependências do Poder Judiciário em todo o estado. A crise sanitária pandêmica que assola o mundo há mais de um ano autoriza a adoção de medidas restritivas, a fim de preservar a salubridade e saúde públicas. Assim, ainda que se respeite o direito de a impetrante não se vacinar, cabe ao Poder Público adotar políticas públicas e posturas administrativas voltadas à preservação e proteção do bem comum e da saúde pública, com vistas ao controle e erradicação do vírus. É o entendimento externado pelo STF, no julgamento da ADI-6.586-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-12-2020. Precedente do Órgão Especial. – Segurança denegada.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA TAMAROZZI RODRIGUES, em que alega violação de seu direito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

líquido e certo em decorrência da obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19 para ingresso nos prédios do Tribunal de Justiça, estabelecido pela Portaria nº 9.998/21, ato de seu Presidente. A impetrante, que é advogada, afirma que, por questões de ordem pessoal e diante do seu "atestado de saúde", de ser considerada "imune" à doença ou à contaminação grave da enfermidade; afirma não querer se vacinar, tampouco renunciar à sua própria inteligência, aderindo ao 'passaporte sanitário' imposto pelo ato normativo. A vacinação não garante nenhuma imunidade e não pode ser exigida, na medida em que é preciso antes o aprimoramento e estudos de segurança das vacinas, com ampla divulgação à população. Atualmente, todas as vacinas contra Covid-19 estão com seu uso aprovado de forma emergencial, em caráter experimental e provisório, conforme RDC 475/2021 da Anvisa, e este é o mesmo tratamento dado pelo FDA dos EUA e diversos outros centros de referência no mundo. Apesar das narrativas propagadas que disseminam medo e pânico, existem mundialmente estudos e exames capazes de auferir a imunidade desenvolvida pelos pacientes que apresentam alta taxa de Vitamina D no organismo, sendo este o caso da impetrante, o que corrobora que a sua imunidade é maior do que a dos vacinados; narra que seu esposo contraiu a doença e a impetrante não, o que prova sua condição de imunidade e representa justa causa para a recusa da vacinação, com fundamento no art. 15 do CC. Negar os riscos para saúde relacionados a qualquer vacina é uma postura anticientífica, especialmente se tratando de uma vacina cujos testes de segurança e eficácia não estão concluídos; a maior evidência de risco é que os próprios laboratórios não se responsabilizam pelos efeitos adversos. Em 1-7-2021, eram 7.053 notificações de efeitos adversos suspeitos das vacinas, dentre estes, 469 óbitos, 2.206 distúrbios musculoesqueléticos, 3.975 distúrbios do sistema nervoso, 707 hospitalizações/prolongamento de hospitalização e 107 casos resolvidos com sequelas, entre outras categorizações e desfechos; dos 7.053 efeitos adversos, 2.691 (31,99%) foram caracterizados como efeito adverso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

grave. A impetrante está praticamente no "topo" da referência da "população saudável", tendo em vista seu alto índice de vitamina D.

Prossegue a inicial: a decisão ética sobre tomar ou não a vacina deve ficar a cargo do cidadão que recebe a recebe, pois é seu corpo que arcará com os riscos dos efeitos adversos ainda pouco esclarecidos. Importante salientar que 21 milhões de brasileiros contraíram e se curaram do COVID, não estando incluídos nessa conta os assintomáticos; infelizmente quase 600.000 brasileiros não a superaram, mas a comparação dos números demonstra que a doença pode ser vencida. É sabido que quem se recuperou da doença não a transmite, pois raríssimamente se reinfectam, ao contrário dos vacinados que não sabem se estão efetivamente imunizados; somos 213,3 milhões de habitantes no Brasil e não há ainda vacinas suficientes para toda a população, assim não há razoabilidade em vacinar comprovadamente imunizados para adquirir algo que já possuem, como no caso da impetrante. Pede, inclusive liminarmente, autorização para acesso aos prédios do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem a necessidade de comprovar que tomou a vacina.

A liminar foi indeferida (fls. 45/49). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 52/59; afirma que a impetração não se volta contra ato concreto, se limitando a discutir de maneira abstrata e genérica o teor do ato normativo impugnado, de modo que a via eleita é inadequada; no mérito, defende a legalidade da norma impugnada. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 138/155).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

2. A impetrante é advogada e pretende ingressar nos prédios do Tribunal de Justiça sem apresentar comprovante de vacinação ou relatório médico que justifique o óbice à vacinação; aduz, em suma, que sua liberdade de locomoção está ameaçada, tendo em vista as determinações da Portaria nº 9.998/21, que reputa ilegal e inconstitucional.

A Portaria nº 9.998/21, ato impugnado, dispõe sobre os reflexos do Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19 em relação ao ingresso em prédios do Tribunal de Justiça de São Paulo. No que concerne ao pedido da impetrante, consta do ato normativo:

Artigo 1º. A partir do dia 27 de setembro de 2021, para ingresso nos prédios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de pessoas que neles trabalham, como membros do Ministério Público, defensores públicos e servidores e estagiários dessas instituições e funcionários da OAB e de empresas terceirizadas, de instituições bancárias, de restaurantes e lanchonetes, deverá ser exibido comprovante de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos uma dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. **§ 2º.** O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.
(...)

Artigo 3º. Caberá ao setor de administração predial a adoção das providências necessárias ao cumprimento deste ato, como segue: **I** – controlar a entrada do público nas dependências do Tribunal de Justiça, mediante apresentação de comprovante vacinal juntamente com documento oficial com foto; **II** – manter o acesso às dependências do Tribunal de Justiça livre de tumultos e aglomerações. **Parágrafo único.** As pessoas integrantes dos órgãos e empresas referidos no caput do art. 1º que não comprovarem a vacinação nos termos do § 3º do artigo 1º deverão apresentar o comprovante vacinal ou o relatório



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

médico por ocasião do primeiro ingresso em prédio do Tribunal de Justiça, ficando dispensadas da apresentação nos ingressos subsequentes na mesma edificação.

Artigo 4º. As mesmas regras desta portaria se aplicam aos advogados, estagiários de direito inscritos na OAB e ao público em geral, exigindo-se, nos locais de acesso aos prédios do Tribunal de Justiça, a exibição do comprovante vacinal ou do relatório médico que demonstre o óbice à vacinação. (...)

3. Mandado de segurança. Via eleita. A Súmula STF nº 266 prevê que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Doutrina e jurisprudência compreendem que normas em tese são aquelas que possuem o tríptico atributo da generalidade, impessoalidade e abstração, de modo a obstar que a via mandamental seja utilizada como mecanismo de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral (MS nº 34.432-AgR-DF, STF, Pleno, 7-3-2017, Rel. Luiz Fux; MS nº 29.374-AgR-CE, STF, 1ª Turma, 30-9-2014, Rel. Roberto Barroso; MS nº 32.809-AgR-DF, STF, 2ª Turma, 5-8-2014, Rel. Celso de Mello).

A Portaria nº 9.998/21, de 20 de setembro de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, institui a obrigatoriedade de apresentação de comprovante de vacinação para ingresso nas dependências do Poder Judiciário em todo o estado. A impetrante, advogada, volta-se contra a limitação de acesso ao prédio do TJSP, imposta pela portaria em questão; a situação é abarcada pelo 'justo receio' de violação do direito líquido e certo que entende ter, a justificar a impetração nos termos do art. 1º da LF nº 12.016/09. Não há como negar que o ato normativo impedirá o ingresso da impetrante aos prédios do tribunal, se não comprovada a vacinação. Assim, não se trata de impetração contra lei em tese.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

4. Conforme já adiantado em decisão de fls. 45/49, a crise sanitária pandêmica que assola o mundo há mais de um ano autoriza a adoção de medidas restritivas, a fim de preservar a salubridade e saúde públicas. Assim, ainda que se respeite o direito de a impetrante não se vacinar, cabe ao Poder Público adotar políticas públicas e posturas administrativas voltadas à preservação e proteção do bem comum e da saúde pública, com vistas ao controle e erradicação do vírus. É o entendimento externado pelo STF, no julgamento da ADI-6.586-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17-12-2020:

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020. PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA . ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I – A vacinação em massa da população constitui medida adotada pelas autoridades de saúde pública, com caráter preventivo, apta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

reduzir a morbimortalidade de doenças infecciosas transmissíveis e a provocar imunidade de rebanho, com vistas a proteger toda a coletividade, em especial os mais vulneráveis. **II** – A obrigatoriedade da vacinação a que se refere a legislação sanitária brasileira não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, afigurando-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação sem o expreso consentimento informado das pessoas. **III** – A previsão de vacinação obrigatória, excluída a imposição de vacinação forçada, afigura-se legítima, desde que as medidas às quais se sujeitam os refratários observem os critérios constantes da própria Lei 13.979/2020, especificamente nos incisos I, II, e III do § 2º do art. 3º, a saber, o direito à informação, à assistência familiar, ao tratamento gratuito e, ainda, ao "pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas", bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a não ameaçar a integridade física e moral dos recalcitrantes. **IV** – A competência do Ministério da Saúde para coordenar o Programa Nacional de Imunizações e definir as vacinas integrantes do calendário nacional de imunização não exclui a dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para estabelecer medidas profiláticas e terapêuticas destinadas a enfrentar a pandemia decorrente do novo coronavírus, em âmbito regional ou local, no exercício do poder-dever de "cuidar da saúde e assistência pública" que lhes é cometido pelo art. 23, II, da Constituição Federal. **V** - ADIs conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, de maneira a estabelecer que: **(A) a vacinação compulsória não significa vacinação forçada, por exigir sempre o consentimento do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; **(iv)** atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e **(v)** sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e **(B) tais medidas, com as limitações expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência.** – (ADI nº 6.586-DF, STF, Pleno, 17-12-2021, Rel. Ricardo Lewandowski, por maioria).

5. O ato normativo impugnado tem respaldo no dever de proteção e defesa à saúde, previsto constitucionalmente (arts. 196 e 24, XII da CF). As vacinas aplicadas no país foram submetidas ao crivo dos órgãos e agências reguladoras competentes, que deram por comprovadas a segurança e eficácia científica dos imunizantes. Diante disso, as frágeis alegações de desconfiança da impetrante e a suposta imunidade resultante de altos níveis de vitamina D, resvalam no negacionismo científico e não são suficientes ao afastamento da norma - concebida na esteira do Plano Nacional de Imunização contra a COVID-19, operacionalizado nos termos na LF nº 14.124/21, - tampouco autorizam o reconhecimento de violação de direito líquido e certo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que "(...) os entes regionais e locais não podem ser alijados do combate à Covid-19, notadamente porque estão investidos do poder-dever de empreender as medidas necessárias para o enfrentamento da emergência sanitária resultante do alastramento incontido da doença. Isso porque a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia (...)" (Tutela Provisória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Incidental na ACO nº 3.451, STF, Pleno, j. 3-5-2021, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, por maioria referendaram decisão que deferiu parcialmente a liminar).

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo Órgão Especial em caso idêntico: Bruno Alves Feliciano v. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, MS nº 2226318-70.2021.8.26.0000, Órgão Especial, 1-12-2021, Rel. Campos Mello, rejeitaram a preliminar e denegaram a segurança, v.u. Tudo considerado, a denegação da ordem é medida de rigor.

O voto é pela **denegação da ordem.**

TORRES DE CARVALHO

Relator